



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 16\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulso, 25; preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Aviso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

e sem prejuízo das correcções que se entenda dever efectuar após o apuramento definitivo dos resultados do referido exercício, o montante de 25 milhões de contos.

Decreto-Lei n.º 456/83:

Atribui à Guarda Fiscal a competência para o exercício da vigilância e segurança das áreas dos Terminais Internacionais Rodoviários de Mercadorias de Alverca (Região de Lisboa) e Freixieiro (Região do Porto).

Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social:

Portaria n.º 1067/83:

Estabelece normas relativas à beneficiação de financiamentos às cooperativas de habitação.

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério, no montante de 162 532 contos.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 453/82:

Concede um subsídio mensal de fardamento aos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, bem como aos militares, comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 454/83

Fixa a gratificação especial de serviço a abonar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 455/83:

Fixa gratificações de especialidades ao pessoal da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 220/83:

Determina que, a título excepional, o Banco de Portugal entregue até ao dia 31 de Dezembro em curso, como antecipação dos lucros relativos ao exercício de 1983

Ministério da Educação:

Portaria n.º 1068/83:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1983 o prazo previsto no n.º 2 da Portaria n.º 800/83, de 29 de Julho (regime a que devem obedecer as matrículas e inscrições nas universidades e nos estabelecimentos de ensino superior).

Ministério do Mar:

Decreto Regulamentar n.º 85/83:

Altera a redacção do n.º 3 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 23/83, de 16 de Março (regulamenta as condições de acesso à actividade de operador portuário).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 125, de 31 de Maio de 1983, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 273/83, do Ministério da Educação, que altera o plano de estudos da licenciatura em vários cursos pela Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 10 de Março de 1983.

- De ter sido rectificada a Portaria n.º 256-B/83, dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas, que fixa o preço por tonelada do açúcar em rama fornecido pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA) às refinarias e colocado nos seus armazéns, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 53 (suplemento), de 5 de Março de 1983.
- De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 89/83, dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, que aprova a programação para preenchimento de lugares vagos e nunca providos do quadro de pessoal do Gabinete para a Cooperação Económica Externa, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 16 de Abril de 1983.
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 467/83, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que altera o mapa de pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Paris, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 20 de Abril de 1983.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 162/83, da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, que extingue os Serviços de Apoio do Conselho da Revolução e cria uma comissão liquidatária na dependência da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 22 de Abril de 1983.
- De ter sido rectificado o aviso do Ministério das Finanças e do Plano, que estabelece normas com vista a assegurar um adequado equilíbrio ao financiamento do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais. Revoga o Aviso n.º 13, de 29 de Agosto de 1977, e o aviso de 12 de Janeiro de 1978, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 64, de 18 de Março de 1983.
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 193/83, dos Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital das Caldas da Rainha na parte referente ao pessoal de enfermagem, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 2 de Março de 1983.
- De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 82/83, do Ministério das Finanças e do Plano, que aprova a tabela II para os serviços remunerados, e não incluídos na tabela I (tabela de emolumentos especiais da Guarda Fiscal), para vigorar em serviços de vigilância e ou acompanhamento de mercadorias ou de artigos livres de acção aduaneira efectuados pela Guarda Fiscal, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 82, de 9 de Abril de 1983.
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas no orçamento do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, no montante de 9 793 983 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92, de 21 de Abril de 1983.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 165/83, do Ministério da Indústria, Energia e Exportação, que organiza o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 27 de Abril de 1983.
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 559/83, dos Ministérios dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que alarga a área de recrutamento para os lugares de director de serviços dos centros regionais de segurança social, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 119-H/83, do Ministério das Finanças e do Plano, que altera vários artigos do Código do Imposto de Transacções, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 28 de Fevereiro de 1983.
- De ter sido rectificada a rectificação ao Decreto-Lei n.º 86/83, do Ministério da Educação, que estabelece as normas de organização e funcionamento do Conselho Coordenador da Instalação dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 75, de 31 de Março de 1983.
- De ter sido rectificada a rectificação ao Decreto-Lei n.º 80/83, do Ministério da Educação, que reconhece os cursos de Artes Plásticas, de Design (Arte Gráfica), publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 75, de 31 de Março de 1983.
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 523/83, do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, que fixa os preços de garantia no início do período de maior oferta de borregos. Revoga a Portaria n.º 528/82, de 27 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 102, de 4 de Maio de 1983.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 149-A/83, da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, que regulamenta a organização, composição e funcionamento da secretaria e serviços de apoio do Tribunal Constitucional, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 78, de 5 de Abril de 1983.
- De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 32/83, do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, que aprova o Regulamento de Segurança das Instalações Eléctricas das Embarcações, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 20 de Abril de 1983.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 111/83, do Ministério da Justiça, que aprova a orgânica do Centro de Informática do Ministério da Justiça, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 42, de 21 de Fevereiro de 1983.
- De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 33/83, dos Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que actualiza os montantes de abono de família, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 22 de Abril de 1983.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 135/83, do Ministério das Finanças e do Plano, que concede facilidades para o pagamento de impostos respeitantes a 1982 e anos anteriores, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 65, de 19 de Março de 1983.
- De ter sido rectificada a rectificação ao Despacho Normativo n.º 227/82, dos Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação, que aprova aos fabricantes de amoníaco e de adubos sujeitos ao regime de preços máximos e correspondentes subsídios para a campanha de 1982-1983, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1982.
- De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 61/83, do Ministério da Educação, que delega nos Secretários de Estado do Ensino Superior e da Educação e Administração Escolar diversas competências do Ministro da Educação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 7 de Março de 1983.
- De ter sido rectificada a declaração do Ministério das Finanças e do Plano que autoriza as transferências de verbas nos orçamentos de alguns ministérios, no montante de 861 380 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 209/83, do Ministério da Cultura e Coordenação Científica, que define regras sobre a integração de pessoal no Ministério, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 117, de 21 de Maio de 1983.
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 192/82, do Ministério das Finanças e do Plano, que altera o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 30 de Março (Estatuto das Pensões de Sobrevivência), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 17 de Maio de 1983.

De ter sido rectificado o aviso do Ministério das Finanças e do Plano que estabelece o valor dos contratos de locação financeira imobiliária e critérios para determinação e cálculo das rendas a efectuar, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 20 de Abril de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto do Governo n.º 36/83, do Ministério da Educação, que aprova a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 110, de 13 de Maio de 1983.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 234/83, dos Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que altera o quadro de pessoal da Maternidade de Júlio Dinis na parte referente ao pessoal de enfermagem, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 2 de Março de 1983.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 149-A/83, da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, que regulamenta a organização, composição e funcionamento da Secretaria e Serviços de Apoio do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 78, de 5 de Abril de 1983.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea					
01	01		1.01.0	31.00		Gabinete do Ministro Gabinete Despesas correntes: Aquisição de serviços — Não especificados ...	316	—	(a)	
02	01		1.01.0	01.47	A	Secretaria-Geral Serviços próprios Despesas correntes: Diuturnidades Alimentação e alojamento Outras prestações directas Pensões de aposentação, reforma e invalidez Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Não especificados ... Comissão para Elaboração do Novo Código Administrativo	100 50 30 — 100 200 —	— — — 861 — — 330	(b) (b) (c) (a) e (b) (c) (c) (c)	
			1.01.0	04.00						
			1.01.0	10.03						
			1.01.0	17.00						
			1.01.0	27.00						
			1.01.0	31.00						
			1.01.0	44.09						
03	01		1.01.0	01.02			Gabinete de Informação e Relações Públicas Serviços próprios Despesas correntes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	395	—	(b)
04	01		1.03.0	01.02		Serviço de Estrangeiros Serviços próprios Despesas correntes: Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 000	—	(d)	
			1.03.0	52.00		Despesas de capital: Investimentos — Maquinaria e equipamento	—	3 000	(d)	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
05	01					Polícia de Segurança Pública			
						Serviços próprios			
						Despesas correntes:			
			1.03.0	01.02	B	Pessoal dos quadros aprovados por lei	19 000	—	(e)
			1.03.0	01.20		Pessoal além dos quadros	31 000	—	(e)
			1.03.0	01.47		Diuturnidades	—	62 900	(e)
			1.03.0	10.01	A	Abono de família	500	—	(e)
			1.03.0	10.02		Encargos com a saúde	13 000	—	(e)
			1.03.0	10.03		Prestações complementares	400	—	(e)
			1.03.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	17 000	—	(f)
			1.03.0	28.00		Encargos das instalações	15 000	—	(e)
			1.03.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados ...	—	10 000	(f)
						Despesas de capital:			
			1.03.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	—	23 000	(f)
06	01					Guarda Nacional Republicana			
						Serviços próprios			
						Despesas correntes:			
			1.03.0	01.04	A	Pessoal contratado não pertencente aos qua- dros	—	3 000	(g)
			1.03.0	01.20		Pessoal além dos quadros	—	34 000	(g)
			1.03.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos ...	57 000	—	(g)
			1.03.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubri- ficantes	6 965	—	(h)
			1.03.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	2 570	—	(h)
			1.03.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secre- taria	2 015	—	(h)	
			1.03.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	6 430	—	(h)
			1.03.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações	6 000	—	(h)
						Despesas de capital:			
			1.03.0	47.00		Investimentos — Edifícios	—	9 599	(h)
			1.03.0	51.00		Investimentos — Material de transporte	—	15 562	(h)
			1.03.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 181	—	(h)
12	01					Gabinete de Apoio às Autarquias Locais			
						Serviços próprios			
						Despesas correntes:			
			1.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	180	—	(i)
			1.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	100	—	(i)
			1.01.0	01.47		Diuturnidades	—	280	(i)
							162 532	162 532	

(a) Despacho ministerial de 20 de Novembro.

(b) Despacho ministerial de 15 de Novembro. Acordo de 25 de Novembro.

(c) Despacho ministerial de 28 de Novembro.

(d) Despacho ministerial de 7 de Outubro. Acordo de 12 de Novembro.

(e) Despacho ministerial de 7 de Novembro. Acordo de 12 de Novembro.

(f) Despachos ministeriais de 7 e 21 de Novembro. Acordos de 12 e 26 de Novembro.

(g) Despacho ministerial de 21 de Outubro. Acordo de 12 de Novembro.

(h) Despacho ministerial de 7 de Novembro. Acordo de 27 de Novembro.

(i) Despacho ministerial de 14 de Novembro. Acordo de 27 de Novembro.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Dezembro de 1983. — O Director, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 453/83

de 28 de Dezembro

Considerando que o acentuado agravamento do custo dos artigos de fardamento vem motivando uma natural retracção na sua aquisição oportuna, com evidente reflexo na imagem pública dos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal e do pessoal da Polícia de Segurança Pública;

Sendo conveniente manter o prestígio e dignidade destas forças de segurança mercê de uma melhor apresentação dos seus efectivos, quer no desempenho da sua missão geral, quer em missões honoríficas e de representação;

Considerando ainda que os actuais quantitativos do subsídio de fardamento foram fixados em 1965;

Atendendo a que após o primeiro ingresso há necessidade de atribuir a todo o pessoal uma dotação completa de fardamento:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, bem como aos militares, comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública na efectividade de serviço será concedido um subsídio mensal de fardamento.

2 — Este subsídio, nos 12 primeiros meses subsequentes ao primeiro ingresso, será de um quantitativo diferenciado, devendo cobrir nesse período o custo da atribuição de uma dotação de fardamento.

3 — Os quantitativos referidos nos números anteriores serão uniformes e fixados anualmente por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano, sob proposta dos respectivos comandantes-gerais.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Art. 3.º É revogada toda a legislação que contrarie o estabelecido no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 454/83

de 28 de Dezembro

Considerando que a gratificação especial de serviço abonada ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública se

mantém inalterável desde 1 de Janeiro de 1979 e, consequentemente, desactualizada;

Atendendo a que os vencimentos foram, a partir daquela data, objecto de sucessivas alterações por forma a ajustá-los à evolução da situação inflacionária e que se tem como conveniente proceder-se à revisão dos quantitativos fixados para aquela gratificação em termos de permitir uma actualização periódica;

Atendendo ainda que se extinguem várias gratificações no sentido de eliminar assimetrias e facilitar o tratamento informático de vencimentos;

Tendo em conta que as razões que levaram à atribuição da mesma gratificação se mantêm através dos tempos e ultimamente mais se acentuam perante o quadro geral da criminalidade do País:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º dos Decretos-Leis n.ºs 322/78 e 323/78, ambos de 8 de Novembro, os quantitativos mensais da gratificação especial de serviço a abonar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública são fixados de harmonia com as percentagens abaixo designadas, arredondadas para a centena de escudos imeditamente superior, dos vencimentos base de capitão ou comissário principal, no caso das alíneas a), b) e c), e de primeiro-sargento ou primeiro-subchefe, em relação à alínea d):

Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal:

	Percentagem
a) Comandante e segundo-comandante-geral	20
b) Comandantes de unidade de escalão batalhão ou superior e chefe de estado-maior do Comando-Geral	18
c) Restantes oficiais, sargentos-mores e sargentos-chefes	15
d) Outros sargentos, cabos e soldados	15

Polícia de Segurança Pública:

a) Comandante e segundo-comandante-geral	20
b) Comandantes distritais de comandos tipos A e B, comandante da Escola Superior de Polícia, comandante da Escola Prática de Polícia, comandante da Escola de Formação de Guardas e chefe de estado-maior do Comando-Geral	18
c) Restantes oficiais, comissários e chefes	15
d) Subchefes e guardas	15

2 — Quando no desempenho das funções de instrução, os quantitativos referidos no número anterior são aumentados de:

- 2,5 % do vencimento base de capitão ou comissário principal, arredondado para a centena de escudos imediatamente superior, para o pessoal que desempenhe funções de instrutor;
- 2 % do vencimento base de primeiro-sargento ou primeiro-subchefe, arredondado para a centena de escudos imediatamente superior, para o pessoal que desempenhe funções de monitor.

3 — As situações que conferem direito ao abono referido no número anterior são as definidas no despacho conjunto dos ministros respectivos de 11 de Abril de 1979.

4 — Não são abrangidos pelo disposto no n.º 1 os soldados e guardas provisórios.

Art. 2.º — 1 — O abono de gratificação especial de serviço é efectuado de acordo com o regime estabelecido para o soldo, ordenado ou vencimento e é contado para o cálculo das pensões de reserva, reforma e aposentação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

2 — A referida gratificação é igualmente considerada no abono dos subsídios de férias e de Natal.

Art. 3.º O disposto no presente diploma produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984, sendo, a partir da mesma data, consideradas extintas as gratificações instituídas nos seguintes diplomas:

Na Guarda Nacional Republicana: Decreto-Lei n.º 29 859, de 31 de Agosto de 1939; Portaria n.º 23 398, de 23 de Maio de 1968; Decreto-Lei n.º 265/70, de 12 de Julho, e Decreto-Lei n.º 13/77, de 6 de Janeiro;

Na Guarda Fiscal: Decreto-Lei n.º 34 364, de 3 de Janeiro de 1945.

Na Polícia de Segurança Pública:

- a) As previstas no mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, bem como a introduzida pelo Decreto-Lei n.º 270/77, de 2 de Julho;
- b) A prevista no Despacho Normativo n.º 317/78, de 16 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 279, de 5 de Dezembro de 1978;
- c) A fixada por despachos de 15 de Novembro de 1967 e 18 de Setembro de 1968, do Ministério do Interior e do Subsecretário de Estado do Orçamento, respectivamente, com base no § único do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 267, de 21 de Outubro de 1966.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 62/80, de 7 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Novembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 455/83
de 28 de Dezembro

Considerando que existe na Guarda Nacional Republicana e na Polícia de Segurança Pública necessidade de atribuir gratificações ao pessoal pelo exercício de

funções que exigem esforço físico acrescido, grande incomodidade e uma disponibilidade mais acentuada do que o exigido para a generalidade do pessoal;

Considerando, nomeadamente, o desgaste físico prematuro originado pela constante tensão nervosa que resulta do permanente contacto com a circulação de viaturas, bem como a dedicação exigida aos tratadores de animais;

Considerando ainda a necessidade de criar um aliante que permita um mais fácil recrutamento para o desempenho destes serviços:

Nesta conformidade, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A todo o pessoal da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública que possua averbadas nos seus documentos de matrícula as especialidades indicadas no número seguinte é abonada uma gratificação mensal de quantitativo a fixar anualmente por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano, sob proposta dos respectivos comandantes-gerais.

2 — A gratificação referida no número anterior será atribuída pelo desempenho efectivo da função inerente às seguintes especialidades:

- a) Trânsito;
- b) Tratadores de solípedes;
- c) Tratadores de canídeos.

Art. 2.º — 1 — O abono destas gratificações não sofre interrupções no caso de ausências de serviço por motivo de acidente ocorrido no exercício da função que ao mesmo dá lugar.

2 — As gratificações referidas são consideradas no cálculo da pensão de reserva, reforma e aposentação nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 220/83

O artigo 69.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, prescreve que os lucros líquidos do exercício são apurados e distribuídos pela forma que vier a ser

aprovada em diploma regulamentar do Ministério das Finanças e do Plano, ouvido o conselho de administração.

Considerando justificar-se, tendo presente os objectivos de política orçamental, proceder, desde já, a uma entrega ao Estado por conta dos lucros a apurar relativamente ao exercício de 1983;

Considerando, porém, não haver sido aprovada até ao momento a legislação regulamentadora prevista no acima mencionado artigo 69.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal;

Convindo adoptar um prudente critério de determinação do montante em apreço atenta a provisoriedade das estimativas disponíveis;

Determino que, a título excepcional, o Banco de Portugal entregue até ao dia 31 de Dezembro em curso, como antecipação dos lucros relativos ao exercício de 1983 e sem prejuízo das correcções que se entenda dever efectuar após o apuramento definitivo dos resultados do referido exercício, o montante de 25 milhões de contos.

Ministério das Finanças e do Plano, 14 de Dezembro de 1983. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 456/83

de 28 de Dezembro

Considerando que, de acordo com o disposto na cláusula 25.ª (policiamento) do Contrato Administrativo de Concessão da Construção e Exploração dos Terminais Internacionais Rodoviários de Mercadorias de Alverca (Região de Lisboa) e Freixieiro (Região do Porto), celebrado entre o Estado e a Tertir, Terminais de Portugal, S. A. R. L., em 6 de Julho de 1981, compete ao Estado o encargo do policiamento dos terminais a realizar pela Guarda Fiscal;

Considerando a necessidade de instituir a competência para o exercício da vigilância e segurança a exercer pela Guarda Fiscal nas áreas dos referidos terminais;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de vigilância e segurança (policiamento) na área dos Terminais Internacionais Rodoviários de Mercadorias de Alverca (Região de Lisboa) e Freixieiro (Região do Porto) é da competência da Guarda Fiscal.

Art. 2.º — 1 — Junto de cada terminal funcionarão postos da Guarda Fiscal, com o efectivo aprovado por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

2 — A actuação de cada um destes postos processa-se de acordo com directivas, ordens, regulamentos e normas emanadas dos comandos competentes da Guarda Fiscal, com base no regulamento geral do terminal.

Art. 3.º O pessoal da Guarda Fiscal, no exercício das funções que lhe são cometidas pelo presente

diploma, tem carácter de agente da força pública e a resistência ou desobediência às suas ordens legítimas sujeita os delinquentes às penas que a lei estabelece para os que resistem ou desobedecem aos mandatos da autoridade.

Art. 4.º As despesas com o funcionamento dos postos da Guarda Fiscal referidos no n.º 1 do artigo 2.º constituem encargo da concessionária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 16 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Referendado em 19 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 1067/83

de 28 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social, nos termos e em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 403/83, de 10 de Novembro, o seguinte:

1.º A Comissão Liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação poderá dar apoio financeiro às cooperativas de habitação, já financiadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 268/78, de 31 de Agosto, indispensável à implementação ou conclusão das infra-estruturas em curso, no correspondente a 90 % do custo dessas infra-estruturas, incluindo as revisões de preços, mas não podendo, porém, exceder o valor máximo de 190 contos por fogo.

2.º:

a) Os financiamentos referidos no número anterior são considerados reforços do empréstimo inicial concedido à respectiva cooperativa nos termos do Decreto-Lei n.º 268/78 e são regulados pela Portaria n.º 840/83, de 19 de Agosto, com as necessárias adaptações;

b) Os custos das infra-estruturas não contarão para os valores máximos por metro quadrado das classes de construção a que se refere o n.º 2.º da citada portaria.

5.º No caso de obras de infra-estruturas em curso financiadas ou comparticipadas por outras entidades do sector público, apenas será financiável a parte da obra que não tenha sido objecto daquela comparticipação, sem prejuízo do disposto no n.º 1.º

4.º Os apoios financeiros referidos na presente portaria não poderão exceder a verba que para esse fim

vier a ser inscrita no PIDDAC a favor do Fundo de Fomento da Habitação.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

Assinada em 6 de Dezembro de 1983.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1068/83

de 28 de Dezembro

Tendo em conta a imperiosa necessidade da sujeição a rastreio de doenças pulmonares e cardiovasculares, com fins profilácticos, dos estudantes das universidades e outros estabelecimentos de ensino superior, mas atendendo a circunstancialismos de ordem vária que têm sido transmitidos aos serviços centrais do Ministério, cuja ponderação aconselha a prorrogação, a título muito excepcional, do prazo para entrega do respectivo documento comprovativo;

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, que o prazo previsto no n.º 2.º da Portaria n.º 800/83, de 29 de Julho, seja prorrogado até 31 de Dezembro de 1983.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

MINISTÉRIO DO MAR

Decreto Regulamentar n.º 85/83

de 28 de Dezembro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro, e do Decreto Regulamentar n.º 23/83, de 16 de Março, a actividade de operador portuário está sujeita

a licenciamento prévio e obriga ao pagamento de uma taxa trimestral à autoridade portuária.

Para o operador já em actividade foi prevista a concessão de uma licença, válida pelo prazo de 6 meses, prorrogável em casos excepcionais devidamente fundamentados, só sendo exigível a taxa trimestral decorrido tal prazo.

Não havendo razão para dispensar o pagamento da taxa para além do período inicial da licença temporária, o que poderia contribuir para encorajar sucessivos pedidos de prorrogação, que se admitiram apenas como excepcionais, determina-se a exigibilidade da taxa trimestral durante as prorrogações do prazo de 6 meses e desde o início das mesmas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 23/83, de 16 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 25.º — 1 —

2 —

3 — Ao operador portuário a quem tenha sido concedida licença provisória nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro, é exigível a taxa prevista no presente artigo durante todo o período de prorrogação do prazo inicial, à qual se refere o n.º 4 do mesmo artigo 18.º

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Carlos Montez Melancia.

Promulgado em 16 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

